

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
VELHA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Identificação do Certame	Dados do Representante
Processo: Pregão Eletrônico nº 046/2026 Edital: nº 180/2026 Objeto: Registro de Preços para Locação de Geradores Sessão: 25 de agosto de 2026, às 08h30min	Licitante: VICTOR LUCIANO S. CORLETA CNPJ: 03.978.999/0001-36 Nome Fantasia: FUTURA GERADORES Advogado: Igor Amur Calinin (OAB/RS 066.828)

VICTOR LUCIANO S. CORLETA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.978.999/0001-36, com sede na Rua Columbia City, nº 233, Bairro Triunfo, Guaíba/RS, CEP 92717-445, registrada no CREA-RS sob o nº 277526, atuando sob a denominação fantasia **FUTURA GERADORES**, por intermédio de seu advogado signatário, **IGOR AMUR CALININ**, inscrito na OAB/RS sob o nº **066.828**, com escritório situado na Rua Gen. Vasco Alves, nº 212/501, Porto Alegre/RS, CEP 90010-410, e-mail: igoramurprime@gmail.com, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Dever de Autotutela Administrativa (Súmula nº 473 do E. STF), apresentar a presente:

**REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ORDEM PÚBLICA
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SESSÃO PÚBLICA "EX OFFICIO"**

**I. PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE
VIA AUTOTUTELA**

A presente manifestação é apresentada tempestivamente ao exame desta ilustre Administração Pública, visando resguardar a legalidade, a competitividade e o interesse público do certame.

Não obstante os prazos gerais de impugnação, é cediço que erros materiais graves e ilegalidades gritantes no instrumento convocatório maculam a higidez de todo o procedimento licitatório subsequente, não se sujeitando a preclusões formais. O ordenamento jurídico pátrio confere e impõe à Administração o poder-dever de rever seus próprios atos quando ilegais, nos termos consolidados pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, diante de vícios materiais insanáveis que obstem a formulação escoreita de propostas comerciais e violam o julgamento objetivo, requer-se o recebimento da presente representação para imediato saneamento, em prestígio ao princípio da legalidade administrativa constante do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

II. DO MÉRITO: DAS ILEGALIDADES E CONTRADIÇÕES MATERIAIS DO EDITAL

1. Da Ambiguidade na Unidade de Faturamento: Violação ao Julgamento Objetivo

O Anexo III do Edital (Modelo de Proposta de Preços) prevê o faturamento do Lote Único da seguinte forma:

***Item 01:** 62 Diárias (24 horas) - Locação de grupo gerador diesel, 1 UN. Valor unitário de referência: R\$ 2.519,32. Valor total máximo do lote: R\$ 156.197,84.*

Todavia, no rodapé do mesmo modelo de proposta, há a seguinte observação de caráter vinculante:

"OBSERVAÇÃO: Poderão ser solicitados até 04 (quatro) geradores por diária nos eventos, conforme previsão no termo de referência (anexo I)."

Tal redação impõe uma ambiguidade financeira intransponível que inviabiliza o cálculo de preços pelos licitantes. No 'Festival de Kerb' (TR, Anexo I), por exemplo, prevê-se a demanda de até 4 (quatro) unidades de gerador por diária. Diante disso, emergem dois cenários concorrentes:

Cenário A: Se o Município solicitar 4 (quatro) geradores para funcionamento simultâneo em um dia de evento, a contratada faturará apenas 1 (uma) diária do lote (R\$ 2.519,32)? Se sim, a empresa estará fornecendo quatro equipamentos, quatro operadores e logística quádrupla pelo preço de um, o que caracteriza enriquecimento ilícito do Erário e inexequibilidade absoluta.

Cenário B: Se cada gerador disponibilizado por dia equivale a 1 (uma) diária individual do lote (ou seja, 4 geradores em 1 dia = 4 diárias faturadas do total de 62), o edital peca por falta de clareza objetiva, contrariando o art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b' da Lei nº 14.133/2021.

A indefinição técnica entre 'diária de evento' e 'diária de equipamento' impede que os licitantes elaborem propostas lineares, violando o princípio do julgamento objetivo.

2. Do Erro Material Crasso na Fórmula de Solvência Geral (SG)

O item 6.3 do Edital, reforçado pelas justificativas do Anexo IV, exige como critério de qualificação econômico-financeira que a licitante comprove índice de **Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,5**, aplicando a seguinte equação:

$$SG = AR / (PC + PNC)$$

Contudo, a utilização da sigla "AR" no numerador constitui um erro material crasso de conceito contábil e de digitação. Em contabilidade pública e comercial, a Solvência Geral mensura a garantia que a empresa possui em seus **Ativos Totais (AT)** para adimplir a totalidade de suas obrigações. A fórmula científica e consagrada na doutrina é:

***Fórmula Correta:** $SG = \text{Ativo Total (AT)} / (\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)})$*

A sigla "AR" refere-se tecnicamente ao *Ativo Realizável a Longo Prazo* (ou apenas realizável). Se os licitantes aplicarem a fórmula literal exigida pelo Edital — utilizando exclusivamente o Realizável a Longo Prazo no numerador e excluindo os Ativos Circulante e Permanente —, **todas as empresas participantes do certame, sem exceção, apresentarão índices de solvência ínfimos e serão sumariamente inabilitadas.**

A manutenção de fórmula contábil errônea gera profunda insegurança jurídica e inviabiliza a análise esmerada da saúde financeira das licitantes.

3. Da Contradição Inconciliável sobre o Caráter Sigiloso do Orçamento

No preâmbulo do edital, consta expressamente a indicação de "**Orçamento não sigiloso**", permitindo o amplo acesso às estimativas de preços pelo mercado.

Em sentido diametralmente oposto, no Anexo I (Termo de Referência), o Item 9 (Estimativa do Valor da Contratação) assevera textualmente:

"(...) requisita-se que a pesquisa de preços não seja divulgada antes da entrega das propostas pelos licitantes pretendentes, visando o alcance de uma proposta mais vantajosa, visto que os licitantes devem elaborar suas propostas com base em seus custos, não necessitando de divulgação do orçamento para adequação de sua proposta"

A contradição é flagrante: ou a Administração adotou o regime de orçamento público (não sigiloso) ou o regime de orçamento sigiloso previsto no art. 24 da Lei nº 14.133/2021. O instrumento convocatório colide consigo mesmo, gerando nulidade por violação ao princípio da publicidade e clareza.

III. DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA

A iminência da abertura da sessão pública exige a concessão de efeito suspensivo *ex officio* pela Administração como medida de prudência e prevenção de nulidades graves.

O *fumus boni iuris* reside na robusta demonstração de vícios de clareza no faturamento do lote, no erro material na fórmula contábil de Solvência Geral (exigindo AR em vez de AT) e na colisão quanto à publicidade do orçamento estimado.

O *periculum in mora* resta evidente pelo prejuízo iminente aos licitantes que formularão propostas sob premissas divergentes de faturamento, ensejando posterior enxurrada de recursos, representações ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) ou ações de mandado de segurança, paralisando a contratação dos geradores de forma traumática.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O RECEBIMENTO da presente petição como Representação de Ordem Pública por ilegalidade material do Edital, com fulcro no Dever de Autotutela Administrativa;

2. A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA, determinando-se a imediata **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 046/2026, agendado para o dia 25/08/2026 às 08h30min, visando sanar as ilegalidades apontadas;

3. A RETIFICAÇÃO DO EDITAL para que se digne a administrativamente:

a) Esclarecer de forma inequívoca se o faturamento por 'diária' refere-se ao fornecimento de cada gerador individualizado ou se abrange até quatro máquinas simultâneas sob o mesmo preço unitário;

b) Corrigir a fórmula contábil de Solvência Geral (SG) para que passe a constar Ativo Total (AT) no numerador em substituição à sigla errônea 'AR';

c) Uniformizar a publicidade do orçamento estimado do certame, sanando a colisão entre o preâmbulo e o Anexo I;

4. A REPUBLICAÇÃO do ato convocatório retificado com a consequente **reabertura integral de prazo legal** para recebimento de propostas, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos decorrentes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 23 de agosto de 2026.

IGOR AMUR CALININ

Advogado – OAB/RS 066.828